



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

**ESTADO DO PARANÁ
CASA CIVIL
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PARANÁ**

RESOLUÇÃO Nº 060/2019

(Publicado DIOE – Edição 10417 em 16/04/2019)

Dispõe sobre a Gestão Eletrônica de Processos de defesa, recursos e identificação do condutor infrator e dá outras providências

O Conselho Estadual de Trânsito do Paraná – CETRAN – PR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Federal Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, o Decreto Estadual nº 1.791/2011, que institui o Conselho e aprova o seu Regimento Interno, e:

Considerando que dentre os princípios constitucionais da Administração Pública, encontra-se o da EFICIÊNCIA, incluído no artigo 37 da Constituição Federal com a Emenda Constitucional n. 19/98 e a necessidade de que os agentes públicos utilizem adequadamente dos meios e recursos disponíveis, garantindo o melhor custo/benefício, para realizar, com qualidade, as atribuições que lhes competem;

Considerando que a EFICIÊNCIA é uma peculiaridade atual de qualquer organização em escopo a melhoria da qualidade na prestação de seus serviços;

Considerando que a EFICIÊNCIA está relacionada aos processos e métodos utilizados para consecução dos objetivos, a EFICÁCIA está intimamente ligada à obtenção do resultado que se pretende, de modo que eficaz é aquilo que atingiu o seu propósito;



Considerando que a “efetividade das notificações de trânsito”: como os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito podem e devem cumprir sua obrigação legal de notificar os cidadãos, acerca da imposição das penalidades de trânsito;

Considerando que a protocolização de defesa ou recurso poderá ser feita por meio eletrônico, desde que disponibilizado pelo órgão ou entidade de trânsito que efetuou a autuação, nos termos do § 4º do artigo 6º da Resolução nº 299/2008 com redação dada pela Resolução nº 692/2017, ambas do CONTRAN;

Considerando que o formulário de identificação do condutor infrator poderá ser substituído por outro documento, desde que contenha as informações mínimas exigidas, nos termos do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 619/2016 do CONTRAN;

Considerando que a apresentação de defesas, recursos e outros requerimentos relativos as penalidades de Suspensão do Direito de Dirigir e Cassação do documento de habilitação poderão ser realizada por meio eletrônico, quando disponível pelo órgão, nos termos do artigo 26 da Resolução nº 723/2018 do CONTRAN;

Considerando a previsão do artigo 282 do CTB, *“aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade”* e a Nota Técnica GSI-D/CELEPAR de 19 de setembro de 2018, que dispõe sobre os requisitos e condições das ferramentas de software nos processos administrativos de trânsito

Considerando a utilização de metodologias consolidadas e certificadas, que a Celepar realiza o armazenamento dos conteúdos de órgãos de trânsito, com segurança e garantida pela duplicidade de equipamentos em ambiente controlado 24 horas por dia e monitoramento eletrônico de acesso à sala cofre, atendendo aos requisitos descritos no procedimento de certificação ABNT/INMETRO, consolidando as questões de segurança e confiabilidade, com certificação Tier III pelo Uptime Institute, em Constructed Facility;

Considerando a significativa integração dos sistemas operacionais que atualmente atendem aos órgãos de trânsito e são instruídos de maneira automatizada e dedicada na gestão digital de processos, além de trazer transparência e eficiência ao Estado, vem de encontro ao disposto no Decreto 9.319 de março de 2018, assim como, auxiliar o alinhamento da estrutura de trânsito do Governo do Paraná ao Decreto Estadual 9.360 de abril de 2018.

Considerando a necessidade de regulamentação da Gestão Eletrônica de Processos.

RESOLVE:

Art. 1º Os processos de Defesa, Recursos, Identificação do Condutor Infrator, adendo e outros processos relacionados ao auto de infração de trânsito, a suspensão do direito de dirigir ou a cassação do documento de habilitação poderão ser realizados de forma eletrônica.

Art. 2º Os processos de que trata o artigo 1º poderão ser protocolados de forma eletrônica, ou, caso sejam recebidos de forma física, poderão ser digitalizados, analisados e julgados em sua forma digitalizada.

Parágrafo único – A critério do Órgão, o processo poderá ser protocolado de forma digitalizada pelo próprio requerente em ambiente informatizado disponibilizado pelo Órgão de Trânsito.

Art. 3º Os processos de que trata o artigo 1º desta Resolução poderão ser analisados quanto a legitimidade com as assinaturas digitalizadas, desde que, as mesmas possuam traços semelhantes aos documentos de identificação constantes no processo, não se aplicando neste caso o estabelecido no enunciado nº 20 aprovado pela Resolução nº 22/2014 do CETRAN/PR.



§ 1º Para efeitos de cumprimento ao estabelecido no inciso IX do artigo 5º da Resolução nº 619/2016 do CONTRAN, considera-se como original a assinatura digitalizada que possua traços semelhantes aos documentos de identificação constantes no processo de Identificação do Condutor Infrator.

§ 2º No caso de processos eletrônicos, a legitimidade poderá ser verificada por outros meios digitais de segurança, ficando dispensada nestes casos a assinatura original do recorrente.

Art. 4º Para todos os processos de que trata o artigo 1º desta Resolução, poderão os Órgãos de Trânsito e os Órgãos Recursais, suprir eventual ausência de informação ou documento através das informações tecnologicamente disponíveis.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados todos os processos já protocolados, analisados ou julgados que atendam ao contido nesta Resolução.

Art.6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Curitiba-PR, 15 de Abril de 2019

Felipe Augusto Amadori Flessak
Presidente

César Vinicius Kogut
Vice-Presidente e Conselheiro

Raph Gomes Alves
Secretário

Carlise Aparecida Kwiatkowski
Conselheira

Carlos Albero Gebrim Preto
Conselheiro

Carlos do Rego Almeida Filho
Conselheiro

Carlos Humberto Zanetti
Conselheiro

Carlos Roberto Campana
Conselheiro

Daniella Gonini de Mattos Leão
Conselheira



Eduardo Machado Pereira
Conselheiro

Erich Wagner Osternak
Conselheiro

Fabricia Elayne Ruiz Boni
Conselheira

Felipe Guilherme Monteiro
Conselheiro

Glenio Marcelo Cogo
Conselheiro

Gustavo Luiz Balabuch
Conselheiro

Ismael de Oliveira
Conselheiro

João Alfredo Zampieri
Conselheiro

João Carlos Ortega
Conselheiro

João Guilherme Oliveira de Moraes
Conselheiro

Leonardo Bueno Carneiro
Conselheiro

Leon Grupenmacher
Conselheiro

Luiz Fernando de Souza Jamur
Conselheiro

Marcio Correa
Conselheiro

Naasson Polak
Conselheiro

Nestor Werner Júnior
Conselheiro

Péricles de Matos
Conselheiro

Rômulo Marinho Soares
Conselheiro

Ana Paula Felini Constantino
Assessora Jurídica

Thyago Antonio Pigatto Caus
Assessor Jurídico

Elba Cássia Boeno Paes Gomes
Escrivã do Cartório